

Decreto n° 1089

nº 8, onde mede 50,00 metros; pelos fundos com parte do lote nº 10, onde mede 20,00 metros e finalmente pelos laços direitos de quem da rua olha para o terreno, com terrenos da Companhia Paulista de Estradas de Ferro, onde mede 50,00 metros;

Artigo 4º - A desapropriação de que trata este Decreto é de natureza urgente, para efeitos do artigo 15 do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Artigo 5º - As despesas decorrentes com a execução do presente Decreto, correrão por conta de crédito especial a ser aberto oportunamente, quando de conhecimento do "Bilancio".

Artigo 6º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pompeia, em 23 de maio de 1962.

a) Florentino Favoretto
Prefeito Municipal

Publicado e registrado nesta Secretaria, na data supra
Publicado e avisado no lugar público de costume na
mesma data.

b) Augusto Costa
Secretario

Decreto nº 1089

O Prefeito Municipal de Pompeia,
Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

is e nos termos do Artigo 3º da Lei nº 573, de 5 de julho de 1962;

Decreta:

Capítulo - I -

Disposições Preliminares

Artigo 1º - O fundo de Aposentadoria e reforma Municipal, organizado nos termos da Lei nº 573, de 5 de julho de 1962, tem por fim assegurar aos beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, bem como a prestação de serviços que visem proteção de sua saúde e encorram para o bem estar.

Art. 2º - São beneficiários do Fundo de Aposentadoria e Reforma Municipal:

I - Na qualidade de segurado todos os funcionários nomeados, pertencentes ao quadro de funcionários do Município de Fompéia.

II - Na qualidade de dependentes as pessoas definidas no Artigo 5º do presente regulamento.

Capítulo - II -
dos Segurados

Art. 3º - São obrigatoriamente segurados:

I - Os funcionários nomeados e exercitados em cargos criados por lei;

II - Os interinos quando nomeados em cargos pertencentes ao quadro de funcionários, desde

Borges

que satisfazam os requisitos anumerados nos itens de I a VI do Artigo 18 e seus parágrafos, do Decreto-Ley nº 13.030, de 28 de Outubro de 1942 (Estatutos dos Funcionários Públicos Municipais).

Art. 4º Perderá a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 6 (seis) meses consecutivos.

I Único - A perda da qualidade de segurado impõe-lhe a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Capítulo III - Dos Dependentes

Art. 5º Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos do regulamento:

I - A esposa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição quando inválidos ou menores de 18 anos; as filhas solteiras de qualquer condição quando inválidas ou menores de 21 anos;

II - O pai inválido e a mãe;

III - Os irmãos inválidos ou menores de 18 anos e as irmãs solteiras quando inválidas ou menores de 21 anos.

Capítulo IV - Da Inscrição dos Segurados e De- pendentes:

Art. 6º A inscrição dos segurados é obrigatória, devendo a mesma ser efetuada por ocasião da sua nomeação.

I Único - Para os já nomeados, a inscrição será feita até 15 dias após a vigência deste regulamento.

Art. 7º - A inscrição dos dependentes incumbe ao próprio segurado e será feita juntamente com a sua inscrição.

Art. 8º - O cancelamento da inscrição de cônuge só será admitida em face de sentença judicial que haja reconhecido a situação no Artigo nº 234 do Código Civil, ou mediante certidão de desquite em que não hajam sido assegurados alimentos, certidão de anulação do casamento ou prova de óbito.

Capítulo - V. Das Prestações

Art. 9º - As prestações asseguradas pelo Fundo de Aposentadoria e Reforma Municipal consistem em benefícios e serviços, a saber:

I - Quanto aos segurados:

- a - auxílio doença;
- b - aposentadoria por invalidez;
- c - aposentadoria por velhice;
- d - aposentadoria especial;
- e - aposentadoria por tempo de serviço;
- f - auxílio natalidade;
- g - assistência financeira;
- h - pecúlio.

Art. 10 - O cálculo dos benefícios far-se-á tomando por base o "Salário-Benefício", o último salário por ocasião da morte do segurado, no caso de pensão, ou ao início do benefício nos demais casos.

§ Único - O "salário-Benefício" não poderá ser inferior ao valor do Padrão "A", vigente no município.

Bon 197

Capítulo - VI.

Do Auxílio - Doença

Art. 11 - O auxílio-doença será concedido ao segurado que após constatada a sua incapacidade para o trabalho por prazo superior a 15 dias.

§ 1º - O auxílio-doença importará em uma renda mensal correspondente ao vencimento ou remuneração.

§ 2º - A concessão do auxílio-doença será obrigatoriamente precedida de exame médico.

§ 3º - O auxílio-doença será devido enquanto durar a incapacidade até o prazo máximo de 24 meses.

§ 4º - O segurado em percepção de auxílio-doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames quando forem exigidos.

Capítulo - VII.

Da aposentadoria por invalidez

Artigo 12 - A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que, após haver percebido auxílio-doença pelo prazo de 24 meses, continue incapaz para o seu cargo ou função e não estiver habilitado para o exercício de outro, compatível com suas aptidões.

§ 1º - A concessão da aposentadoria por invalidez será precedida de exames médicos a cargo do segurado, e, uma vez deferida, será o benefício pago a partir do dia imediato ao da extinção do auxílio-doença.

§ 2º - Nos casos de incapacidade total e definitiva, a critério médico, a concessão de aposentadoria por invalidez não dependerá da prèvia concessão do

auxílio-doença.

Art. 13 - A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto perdurar a incapacidade do segurado, até o limite de 5 anos, e que após será decretada a aposentadoria por invalidez definitivamente.

Capítulo - VIII - Da aposentadoria por velhice

Art. 14 - A aposentadoria por velhice será concedida ao segurado que completem 60 anos de idade.

Capítulo - IX - Da aposentadoria especial

Art. 15 - A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e tenha trabalhado pelo menos 20 anos em serviços que forem considerados perniciosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

Capítulo - X - Da Aposentadoria por tempo de serviço

CO
Art. 16 - A aposentadoria por tempo de serviço será concedida ao segurado que completem 25 e 30 anos de serviço, respectivamente com 80% dos vencimentos ou remuneração no primeiro caso e integral no segundo.

§ ÚNICO - Em qualquer caso exigir-se-á que o segurado tenha completado 55 anos de idade.

Art. 17 - O segurado será aposentado com vencimentos ou remuneração integral:

- a) - quando atingir a idade prevista no artigo 14;
- b) - quando por invalidez, nos termos do artigo 13;
- c) - nos termos do artigo 15;
- d) - nos termos do artigo 16 e seu parágrafo único.

§ Único - Sera aposentado com vencimentos integrais, independentemente do limite de idade, o segurado que contar 35 anos de efetivo exercício.

Capítulo - XI -

O auxílio - natalidade

Art. 18 - O auxílio - natalidade garantirá ao segurado pelo santo de sua espuma, ou a segurada gestante, uma quantia, pago de uma só vez, igual ao vencimento ou remuneração vigente.

§ Único - Para o recebimento da presente auxílio é indispensável o requerimento acompanhado da respectiva certidão de nascimento.

Capítulo - XII -

A assistencia financeira

Art. 19 - A assistencia financeira ao segurado será concedida de acordo com regulamento da Diretoria do Fundo de Aposentadoria e Reforma Municipal, para:

- a) - empréstimos simples;
- b) - construção ou aquisição de imóvel destinado exclusivamente à sua moradia;
- c) - fiança de garantia de aluguel da propria residencia.

Capítulo - XIII. Do Feculio

Art. 20. - Correndo morte do segurado antes de completar o periodo de carencia, perde-se a restituída, aos seus beneficiários as contribuições realizadas, acrescidas de juros de 6% ao ano.

§ 1º - A carencia aqui referida é de 12 meses.

§ 2º - Para os funcionários - segurados, já efetivados e que contam mais de 5 anos de efectivo exercicio, é dispensada a carencia prevista neste artigo.

Capítulo - XIV. Da Pensão

Art. 21. - A pensão garantirá aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falece após haver realizado 12 contribuições mensais, uma importância correspondente ao vencimento ou remuneração que o segurado percebia por ocasião da sua morte.

§ Único - Para os segurados ocupantes de cargos e efetivados no quadro de funcionários é dispensada a exigencia das 12 contribuições mensais.

Art. 22. - A pensão se extingue:

a) - por morte do pensionista;
b) - pelo casamento da pensionista do sexo feminino;

c) - para os filhos e irmãos, desde que, não sendo inválidos completem 18 anos de idade.

d) - para as filhas e irmãs, desde que, não sendo inválidas completem 21 anos de idade.

Domingo 149

c) - para os pensionistas inválidos, se resar a invalidez.

Capítulo - XV - Do Auxílio Funeral

Art. 23 - O auxílio funeral garantirá aos dependentes do segurado falecido uma importância em dinheiro igual aos seus vencimentos ou remuneração vigente.

§ Único - Quando não houver dependente, serão indemnizados ao executor do funeral as despesas feitas para esse fim e devidamente comprovadas até o máximo previsto neste artigo.

Capítulo - XVI - Das Fontes de Receita

Art. 24 - O custeio do Fundo de Aposentadoria e Reforma Municipal será atendido pelas contribuições:

- a) - dos segurados, em percentagem de 8% sobre seus vencimentos;
- b) - da municipalidade em quantia igual a que for devida pelos segurados;
- c) - juros;
- d) - outros legados e subvenções de qualquer espécie.

§ Único - O segurado após aposentado, continuará na obrigação de contribuir com a taxa prevista neste artigo.

Capítulo - XVII - Da Arrecadação do Recolhimento de Contribuições e das Penalidades

Art. 25 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições de quaisquer importâncias devidas ao Fundo de Aposentadoria e Reforma Municipal serão realizadas com observância do seguinte:

I - A Municipalidade caberá, obrigatoriamente, arrecadar as contribuições dos respectivos funcionários, descontando-as de seus vencimentos ou remunerações, de acordo com a porcentagem fixada no artigo 24, letra "a", deste regulamento.

II - A Municipalidade caberá ainda, a obrigatoriedade da arrecadação e recolhimento dos legados e subvenções.

Art. 26 - A arrecadação constante do artigo anterior será depositada em conta especial, em Banco Oficial, juntamente com a soma devida pelo Município, no máximo até o dia 15 de cada mês.

Art. 27 - Será punida com as penas de crime de apropriação indebita a falta de recolhimento, na época propria, das contribuições e de outras quaisquer importâncias devidas ao Fundo de Aposentadoria e Reforma Municipal e arrecadada dos segurados.

§ Único - Para os fins deste artigo, consideram-se pessoalmente responsáveis o Prefeito Municipal, segurados solidários e os Diretores do Fundo de Aposentadoria e Reforma Municipal.

Art. 28 - Além das penalidades previstas no artigo anterior, na falta de recolhimento, na época propria, das contribuições devidas ao Fundo de Aposentadoria e Reforma Municipal, sujeitará os responsáveis, ao juro de moia de 1% ao mês, além da multa de 20% sobre o valor do débito, observado pa-

ra a multa, o mínimo de R\$ 1.000,00.

Art. 29 - A municipalidade fará a escrituração necessária, sob o título Fundo de Aposentadoria e Reforma Municipal.

Capítulo XVIII.

Da Administração

Art. 30 - O Fundo de Aposentadoria e Reforma Municipal será administrado por uma diretoria e um conselho fiscal, eleitos por assembleia geral dos segurados, com período de dois anos.

Art. 31 - A Diretoria compõe-se á de 3 membros a saber:

- a) - Um Diretor Presidente.
- b) - Um Diretor Secretário.
- c) - Um Diretor Tesoureiro.

Art. 32 - O Conselho Fiscal será composto de 3 membros.

Art. 33 - As atribuições da Diretoria e do Conselho Fiscal serão regulamentadas no Regimento Interno do Fundo de Aposentadoria e Reforma Municipal, que será elaborado e aprovado pela Assembleia Geral dos segurados e referendado por Decreto baixado pelo Prefeito Municipal.

Art. 34 - Os cargos, quer na Diretoria ou no Conselho Fiscal não serão remunerados, sendo porém, considerado serviço relevante ao Fundo de Aposentadoria e Reforma Municipal.

Capítulo XIX.

Disposições Gerais

Art. 35 - Dentro de 20 dias contados da publicação deste regulamento, reunir-se-ão os segurados, em Assembleia Geral, para elegerem os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal.

Art. 36 - Dentro de 30 dias após a eleição da Diretoria, deverá estar concluído o Regimento Interno.

Art. 37 - A Diretoria funcionará ininterruptamente, devendo reunir-se uma vez por mês.

Art. 38 - A infracção de qualquer dispositivo deste regulamento para a qual não haja penalidade expressamente nominada, sujeitará os responsáveis a multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00, conforme a gravidade da infração.

Art. 39 - A multa prevista no artigo anterior será recolhida dentro de 48 horas, sob pena das sanções constantes no Art. 27.

Art. 40 - As contas do Fundo de Aposentadoria e Reforma Municipal serão submetidas à apreciação da Assembleia Geral, referendadas pelo Chefe do Executivo e encaminhadas à Câmara municipal, annualmente.

Art. 41 - Os benefícios aos segurados e dependentes serão reajustados toda vez que forem revalorizados os níveis de vencimentos ou remunerações do funcionalismo municipal.

Art. 42 - O Fundo de Aposentadoria e Reforma Municipal, mediante acordo, poderá assinar convênio com entidades assistenciais, públicas ou particulares.

Art. 43 - Na hipótese do segurado abandonar o cargo ou função, poderá gozar os benefícios deste regulamento, desde que continue a contribuir, em dobro, a importância prevista na letra "A" do

Bon 155

artigo 24, cessando a responsabilidade da contribuição da municipalidade.

Art. 44 - O segurado que solicitar licença para fins particulares e que estiver no exercício de cargo legislativo federal, estadual ou municipal, remunerado ou não, deverá contribuir em dobro, a fim de continuar a gozar dos benefícios desta lei.

Capítulo - XX Disposições Transitorias

Art. 45 - Os benefícios previstos no presente regulamento, com exceção dos constantes nos artigos 20 a 23, seus parágrafos e letas, serão prestados após o período de carencia, que será de 3 anos, a contar da publicação deste regulamento.

Art. 46 - Fica o Município autorizado a requerer a devolução das importâncias pagas ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, correspondentes à taxa de 6% sobre os vencimentos dos funcionários, a fim de serem revertidas para o Fundo de Aposentadoria e Reforma Municipal.

Art. 47 - As importâncias que por ventura o Município deve ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, referente a contribuições de 6%, serão recolhidas em favor do Fundo de Aposentadoria e Reforma Municipal, dentro do prazo improrrogável de 3 anos, sem juros.

Art. 48 - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pompeia, em 28 de Setembro de 1962.

a) Florentino Favoretto
Prefeito Municipal

Publicado e registrado nesta Secretaria, na data supra
Publicado e afixado no lugar publico de costume na
mesma data.

a) Augusto Costa
Secretario

Decreto n° 1.090

O Prefeito Municipal de Pompeia, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e nos termos do Artigo 33 do Decreto n° 1.089, de 28 de Setembro, de 1962;

Decreta:

Artigo 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Fundo de Aposentadoria e Reforma Municipal.

§ Único - O Regimento Interno constante deste artigo, fica fazendo parte integrante do presente Decreto.

Artigo 2º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pompeia, em 23 de Outubro de 1962.

a) Florentino Favoretto
Prefeito Municipal